## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: 1503507-16.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo

Documento de Origem: CF, CF, BO, CF, BO, CF, BO, CF, BO - 2095377/2018 - DEL.SEC.SÃO

CARLOS PLANTÃO, 2178689 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO, 2697/18/911 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO, 2095377 - 03° D.P. SÃO CARLOS, 2697/18/911 - 03° D.P. SÃO CARLOS, 2095377 - 03° D.P. SÃO CARLOS, 2697/18/911 - 03° D.P. SÃO CARLOS, 2095377 - 03° D.P.

SÃO CARLOS, 2697/18/911 - 03° D.P. SÃO CARLOS

Autor: Justiça Pública

Réu: VINICIUS CASTELLEN FLORES e outro

Réu Preso

Aos 17 de dezembro de 2018, às 13:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu PABLO PICACO SOUSA PINTO, devidamente escoltado, acompanhado da Dra. Amanda Grazielli Cassiano Diaz, Defensora Pública. Presente também o réu VINICIUS CASTELLEN FLORES acompanhado da defensora, Dra. Verediana Trevisan Pera, OAB 335215. Iniciados os trabalhos foi questionada a escolta acerca da necessidade da manutenção das algemas para o acusado preso, Pablo, sendo que pelos agentes da escolta foi afirmado que não poderiam garantir a segurança do ato processual, do próprio imputado e de todos os presentes, por sua insuficiência numérica. Diante disso e cabendo ao Juiz Presidente regular os trabalhos em audiência, foi determinada a manutenção das algemas como a única forma de se resguardar a integridade dos presentes e, principalmente, do próprio imputado, nos termos da Súmula vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal. Prosseguindo, foram inquiridas a vítima Leandro Galo, as testemunhas de acusação (comuns) Josiane Aparecida Suffiatti e Robison Fernando Giolo. Ausente a testemunha de acusação (comum) Ronaldo Dias, policial militar em férias. As partes desistiram da oitiva da testemunha Ronaldo. O MM. Juiz homologou as desistências e passou a interrogar os réus. A colheita de toda a prova (depoimentos da vítima, das testemunhas e interrogatório dos acusados) foi feita através de gravação em arquivo multimídia no sistema SAJ e nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419/06, sendo impressas as qualificações de todos em separado e anexadas na sequência. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. **PROMOTOR:** MM. Juiz: Os réus foram denunciados como incursos no artigo 157, § 2°, inciso II, do Código Penal uma vez que previamente combinados, mediante ameaça, subtraíram quantia de R\$219,50. A ação penal é procedente. Dúvidas não há quanto à efetiva participação dos dois réus na empreitada criminosa. A vítima Josiane confirmou que minutos antes do roubo os dois réus entraram no seu estabelecimento e fizeram perguntas sobre cigarros e depois saíram, logo em seguida o réu Pablo lá compareceu e exibindo-lhe uma arma exigiu que a mesma entregasse o dinheiro. O marido da vítima viu o réu Pablo entrar em um veículo Gol de cor vermelha. Na polícia os dois policiais militares confirmaram que na abordagem do veículo Gol o mesmo era dirigido pelo réu Vinicius tendo como ocupante o réu Pablo. Na polícia os dois militares confirmaram que na carteira de vinicius havia uma quantia exatamente igual aquela que foi subtraída do estabelecimento da vítima; este fato foi repetido em juízo pelo policial ouvido, que disse ter sido o responsavel pela vistoria na carteira, onde estava o dinheiro, na qual também tinha um documento pessoal de Vinícius. A tese do réu Vinicius, de que o réu nada sabia, é totalmente fora do contexto probatório. Momentos antes ele e Pablo foram até o estabelecimento da vítima, conforme ela assegurou. Depois de saírem Vinícius ficou no carro, obviamente dando cobertura ao outro corréu. A versão de Vinícius de que nada sabia sobre a arma e que não viu o simulacro de revólver não prospera uma vez que de acordo com os policiais a arma estava próximo ao câmbio do carro que ele ocupava e dirigia. Ademais, o corréu Pablo disse que colocou o dinheiro na carteira de Vinícius, sem explicar exatamente porque assim procedeu. Ao ser ouvido, Vinicius, sem saber o que Pablo tinha falado, negou qualquer conhecimento do dinheiro em sua carteira. Como se vê, tudo foi ajustado entre os réus. Trata-se de crime consumado, uma vez que os réus tiveram a posse do produto do crime, Isto posto, requeiro a condenação dos réus nos termos da denúncia. O réu Pablo é reincidente, inclusive em roubo. Com relação ao corréu Vinicius, embora o mesmo seja primário, as circunstâncias mostram periculosidade, o que se extrai pela natureza do crime e também pelas circunstâncias, visto que ambos planejaram o roubo, tanto que previamente ingressaram de forma disfarçada no estabelecimento da vítima, como também ficou no carro dando cobertura, ciente, certamente, que o outro usaria um simulacro de arma para ameaçar a vítima; assim o regime inicial de cumprimento de pena para ambos deve ser o fechado. Dada a palavra À DEFESA do réu Vinicius: MM. Juiz: Em que pese as narrativas elencadas na denúncia e as prerrogativas conferidas à defesa, é certo dizer que, no presente caso, a absolvição é medida que se impõe frente ao conjunto probatório que traz provas somente da materialidade delitiva e autoria do crime em relação ao envolvidos PABLO, excluindo a pessoa do denunciado VINICIUS. Durante a instrução processual, nos depoimentos dos policiais militares, do corréu PABLO na delegacia e da própria vítima, fez-se a prova concreta da NÃO participação do réu no crime de roubo e do seu total desconhecimento da intenção da prática delitiva pelo colega PABLO. Desde o inicio, o denunciado VINICIUS admitiu que estava presente no local dos fatos com seu veículo, pois havia conhecido o corréu PABLO naquele dia, no deposito de bebidas altas horas e resolveram sair juntos para fazerem uso de drogas e bebidas alcoólicas, sendo certo que o acusado VINICIUS já estava fazendo uso de entorpecentes a mais de 12 horas quando encontrou com PABLO, estando o acusado já completamente desorientado e sem condições de discernimento do certo e errado e desconhecendo a intenção do colega na prática do delito que lhe é imputada. Nega veemente sua participação e premeditação no crime em questão ou ainda em quaisquer atos preparatórios que antecederam os fatos, tomando conhecimento do roubo somente quando da abordagem policial que resultou em sua prisão em flagrante. Quando a guarnição da Policia Militar deu ordem de parada, imediatamente o acusado VINICIUS obedeceu, pois desconhecia a ocorrência dos fatos minutos antes no estabelecimento das vítimas. Importante destacar que somente o acusado PABLO foi reconhecido pela vítima. Cabe destacar que o veículo do qual é acusado de utilizar para dar fuga ao suposto comparsa, não possuía nenhum tipo de película nos vidros para dificultar a visualização em seu interior, e marcado de características de fácil identificação, haja vista ser um veículo customizado e ainda contava dispositivo de motor "turbo" que poderia ser utilizado para a fuga, mas na realidade o veiculo foi abordado circulando calmamente pela via o que demonstra a boa-fé do acusado, que não ousaria praticar um roubo com veiculo preparado e ser preso por não utilizar o dispositivo de velocidade para afastar-se do local. Ainda, se utilizando de veículo próprio facilmente identificável na vista de todos que ali passavam, tanto que foi prontamente localizado. Ainda, trata o acusado de ex membro d corporação da policia militar, conhecedor das técnicas de abordagens, situação esta que lhe traria

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

maior habilidade em uma eventual fuga se esta fosse a sua real intenção. Se realmente tivesse ciência do delito ocorrido, o acusado partiria em sentido rodovia, utilizando dos dispositivos de velocidade ao invés de transitar calmamente pela via pública de encontro as viaturas. Nada devendo e desconhecendo os fatos de pronto obedeceu a ordem de parada, pois acreditava tratar de simples abordagem. Deu carona para terceiros desconhecidos PABLO e o mencionado PIXOTE, com os mesmo pela cidade fazendo uso de entorpecentes mas não visualizou o réu PABLO praticando o delito no local dos fatos. O depoimento do policial, como elemento de informação judicial, para ser acolhido, deve estar sempre acompanhado e confortado por outras provas obtidas no curso da instrução processual, formando um todo coerente e logicamente harmônico, designativo da responsabilidade criminal do réu. Essa informação de que supostamente a res furtiva foi localizada em poder do acusado deve ser vista com ressalvas, pois localizada no interior do veículo do réu onde também se encontrava o corréu PABLO. A vítima relatou que no momento dos fatos não visualizou o réu na área externa ou deixando o local na companhia de PABLO, tendo obtido essa suposta informação apenas de populares, não reconhecendo o réu inclusive como participante do roubo efetivamente. Não há crime algum na conduta do réu, em dar carona a dois conhecidos, PABLO e PIXOTE. Contudo, não pode o acusado, responder pelos atos independentes praticados pelos seus colegas, após o desembarque de seu veículo. Não existe nos autos prova alguma da participação do acusado na prática delitiva ou ainda de sua participação na premeditação do crime em questão. O correu PABLO esclarece que não premeditou nada com o acusado VINICIUS e apenas disse que iria até o deposito comprar mais bebidas, enquanto Vinicius adentrava um terreno baldio para "urinar", ocultando a intenção que tinha de praticar o roubo. É de se esclarecer que o acusado Vinicius já se apresentou na delegacia e também não foi reconhecido nas outras duas ocorrências mencionadas, tendo inclusive já apresentado seus álibis. Estamos diante da palavra do réu que se declara inocente somada ao depoimento do corréu que afirma que o réu desconhecia a intenção daqueles na pratica do delito. No julgamento da conduta humana, notadamente ante a perspectiva de uma condenação criminal, há que se atentar primeiro, para o conhecimento e a existência objetiva de cada fato atribuído ao agente e segundo, para a tipicidade penal do mesmo, atentando-se, ao fim, para a sua autoria e responsabilidade. Sempre útil e oportuna é a lição de CÍCERO, no exórdio da defesa de Coeli, de que: "Uma coisa é maldizer, outra é acusar. A acusação investiga o crime, define os fatos, prova com argumento, confirma com testemunhas; a maledicência não tem outro propósito senão a contumélia". Não é possível, assim, já em nossos dias, um pedido de condenação de um acusado em incidência penal sequer sem uma análise de sua tipicidade, sem ao menos uma perfunctória discussão do fato em consonância com o direito, sem um mínimo debate de prova e finalmente sem uma débil apreciação conceitual da antijuridicidade dos fatos à vista da lei, da doutrina e da jurisprudência, tanto mais quando se deve ter presente a insigne lição do mestre CARRARA de que: "O processo criminal é o que há de mais sério neste mundo. Tudo nele deve ser claro como a luz, certo como a evidência, positivo como qualquer grandeza algébrica. Nada de ampliável, de pressuposto, de anfibológico. Assente o processo na precisão morfológica leal e nesta outra precisão mais salutar ainda: a verdade sempre desativada de dúvidas". Não se visualizou nos autos uma vírgula sequer que desse conta da efetiva participação do réu no roubo praticado por seus colegas. Esteve sim no local, apresentou-se de pronto aos policiais, nunca negou que deu carona a seus colegas, mas em momento algum disse ter participado ou pretendido participar de qualquer roubo que fosse. Não há como garantir que efetivamente o acusado ali estava para dar fuga ao outro envolvido e de fato não estava. Assim, frente à ausência de uma prova robusta da participação efetiva do denunciado VINICIUS na prática delitiva que lhe é imputada aliada ao depoimento do corréu PABLO que afirma a versão dada pelo acusado sobre o seu desconhecimento da prática do roubo, torna-se imperativa a sua absolvição. É primário e ostenta bons antecedentes, já está frequentando o CAPS e fazendo tratamento para seu vício de dependência das drogas, é voltado a uma vida regrada, no convívio familiar. Não é um desocupado, tem profissão, trabalha em pequena firma familiar e também com revenda de carros usados, como bem vemos na documentação que juntou em seu pedido de liberdade provisória. Tamanha injustiça será manter sob as mazelas do cárcere jovem de bem voltado ao trabalho e a família e ainda sob a agravante de ser um ex policial militar, o que coloca em risco sua integridade física no interior de uma penitenciária. Portanto, estando o juiz diante de prova para condenar ou absolver, mas não sendo esta suficiente, fazendo restar à dúvida, surgem dois caminhos: condenar o acusado, correndo o risco de se cometer uma injustiça, ou absolvê-lo, correndo o risco de se colocar nas ruas, em pleno convívio com a sociedade, um culpado. A melhor solução será, indiscutivelmente, absolver o acusado, mesmo que correndo o risco de se colocar um culpado nas ruas, pois antes um culpado nas ruas do que um inocente na cadeia. No presente caso, "data máxima vênia", a inocência do réu é gritante e salta aos olhos. Colocar o réu no cárcere significa correr o risco de condená-lo a pena de morte, frente a sua condição de ex militar, já que se tornará alvo fácil do aliciamento das organizações criminosas existentes no interior das penitenciárias, ainda mais frente ao descrédito que passará a sentir pela aplicação da justiça, declarando-se inocente e aqui se faz provar. Deste conceito parte a defesa no intuito de bem definir a conduta do acusado. Como se pode perceber dos autos, o acusado não subtraiu coisa alguma, não usou de violência em momento algum contra quem quer que seja nem mesmo reagiu à prisão - foi ao encontro da policia tão logo chamado- não usou arma de fogo, restando disso que sua conduta não se vincula aos termos da denúncia, cabendo sua absolvição, pois se defende dos exatos termos da peça acusatória. Sendo assim, o réu deve ser ABSOLVIDO, com fundamento no art. 386, inciso V do Código de Processo Penal, por não haver qualquer prova de sua autoria e participação quanto aos delitos que lhes são imputados. Se este não for o entendimento, que seja ABSOLVIDO nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, devida inexistência de provas suficientes que ensejam sua condenação pela figura do art. 157, §2°, inciso I e II, do Código Penal c/c art. 244 da lei 8.069/90, por ser medida imperativa de justiça. Ainda, não sendo este o entendimento de Vossa Excelência, por amor aos debates, em uma tese subsidiária, caso entenda Vossa Excelência pela condenação, registre-se, contudo, que não nos colocamos contrariamente a esta punição, uma vez que a já não suporta mais tanta violência, de modo que se deve punir, e com rigor, aqueles que a praticam. Todavia, por se tratar de séria punição o delito aqui tratado, mister se faz muito cuidado ao aplicála, pois certamente mudará o curso da história deste apenado. De modo que, para aplicação da sanção penal, inicialmente imprescindível que o acusado realize o tipo penal prescrito. Como se pode notar claramente do texto do artigo 157, §2º do Código Penal Brasileiro, o acusado não praticou nenhuma daquelas condutas. Dos verbos ali existentes, nenhum deles foi conjugado pelo mesmo, que sequer adentrou o local dos fatos. Veja-se que não houve grave ameaça, não houve posse da res furtiva por parte do acusado ou ainda da arma utilizada. Limitou-se apenas em conduzir o coautor até próximo do local. Assim, caso seja outro o entendimento de Vossa Excelência, prevalecendo os termos da acusação, que seja reconhecido o crime na sua forma tentada, e considerado o réu primário, com residência fixa, bons antecedentes, e pobre no sentido legal do termo, que, então, seja o mesmo apenado no mínimo legal e convertida sua condenação nos termos do art. 44 e seguintes do Código Penal Brasileiro, com as alterações da Lei 9.714/98, por ser questão de Direito e de Justiça. Dada a palavra À DEFESA do réu Pablo: MM. Juiz: Adoto o relatório do Ministério Público. A Defensoria Pública requer em relação ao réu Pablo a desclassificação do crime inicialmente imputado para a figura do "caput" do artigo 157 do CP, isto é, o afastamento da qualificadora do concurso de agentes do roubo. O acusado narrou que praticou o roubo sozinho, esclarecendo como o fez. O corréu Vinicius também negou a sua participação no referido delito. A ofendida narrou que no momento do delito Pablo agiu sozinho, explicando como ele entrou munido de uma arma de brinquedo e com uma caixa de papelão e anunciou o assalto, saindo com o troco do caixa. Tudo está a indicar, portanto, que Vinicius de fato não sabia da intenção de Pablo de que a conduta deste último não possui liame subjetivo com a ação de Vinicius. Desta feita, requer-se o afastamento da majorante, para que haja a responsabilização de Pablo pela figura simples do crime de roubo. No tocante à pena, deve ser observado que a reincidência não pode ser observada tanto na primeira como na segunda fase da dosimetria, conforme dispõe a Súmula 241 do STJ. Requer-se, ainda, a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea. Requer-se, por fim, a imposição de regime diverso do fechado e a detração do tempo de prisão preventiva suportado pelo réu para a imposição do regime inicial. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. VINICIUS CASTELLEN FLORES (RG 46.280.572) e PABLO PICACO SOUSA PINTO (RG 26.315.794), qualificados nos autos, foram denunciados como incursos nas penas do artigo 157, § 2°, inciso II, do Código Penal, porque no dia 04 de novembro de 2018, por volta das 20h15min, na Rua Clemente Talarico, n°540, Centro, nesta cidade e comarca, mais precisamente no interior do depósito de bebidas denominado "Galo Bebidas", subtraíram, para eles, mediante grave ameaca exercida com o emprego de um simulacro de arma de fogo contra Josiane Aparecida Suffiatti, aproximadamente R\$ 219,50 (duzentos e dezenove reais e cinquenta centavos), em detrimento do referido estabelecimento. Consoante apurado, os denunciados decidiram saquear patrimônio alheio. De conseguinte, na posse de um simulacro de arma de fogo, eles rumaram para o local dos fatos com o veículo VW/Gol, placas BJO-6326-Mairinque-SP, cor vermelha, de propriedade de Vinicius C. Flores. Uma vez ali, certamente com o intuito de observarem o movimento do local, eles adentraram o estabelecimento de propriedade de Josiane e de seu marido Leandro Galo e adquiriram um maço de cigarros, partindo a seguir. Ocorre que após a partida dos denunciados, a ofendida ainda viu Pablo passar ao menos em duas oportunidades em frente ao seu comércio. Foi então que, por volta das 20h15min, enquanto Vinicius permaneceu no interior do seu carro, Pablo retornou ao depósito de bebidas, desta vez portando consigo uma caixa de papelão. Ao se aproximar da ofendida, o indiciado anunciou o assalto e exibiu a ela um simulacro de arma de fogo que estava acondicionado no interior da referida caixa. A seguir, ele exigiu a entrega de dinheiro e fugiu na posse de aproximadamente R\$ 219,50. E tanto isso é verdade que, logo após o roubo, Josiane Aparecida Suffiatti chamou por seu marido, o qual rapidamente se pôs no encalço do denunciado e, em razão disso, o viu adentrar o veículo VW/Gol pilotado por Vinicius. Contudo, sem sucesso em alcancar os indiciados, Josiane e Leandro limitaram-se a comunicar os fatos à polícia militar. Na posse das características fornecidas pelos ofendidos, milicianos deram inícios às buscas, quando, na Avenida Bruno Ruggiero Filho, eles lograram deter os réus. Realizado procedimento de praxe, os policiais localizaram com o réu Vinicius R\$ 219,50. A seguir, próximo ao câmbio do VW/Gol, eles apreenderam um simulacro de arma de fogo, justificando a prisão em flagrante delito dos denunciados. No mais, submetidos a reconhecimento pessoal, os indiciados foram apontados por Josiane como os responsáveis pelo roubo em comento. Os réus foram presos em flagrante sendo a prisão dos mesmos convertida em prisão preventiva (fls.85/86). Posteriormente, a prisão preventiva do réu Vinicius foi revogada (fls. 139/140). Recebida a denúncia (fls.154), os réus foram citados (fls.175 e 192) e responderam a acusação (fls. 173 e 196/197). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas a vítima e duas testemunhas de acusação e os réus foram interrogados. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia, enquanto que a Defesa de Vinicius pugnou pela sua absolvição negando a sua participação no roubo e afirmando a insuficiência de provas. A Defesa de Pablo pediu a exclusão da qualificadora do concurso de agentes. É o relatório. DECIDO. Está comprovado que houve o roubo. A vítima Josiane Aparecida Suffiatti, que estava no caixa do estabelecimento e que sofreu a ação do roubo, explicou que os réus, juntos, estiveram na loja momentos antes, quando um deles comprou cigarro. Pouco depois, retornou apenas o réu Pablo e nesta oportunidade anunciou o roubo e mostrou uma arma de fogo, que aparentava ser réplica, que trazia dentro de uma caixa, exigindo a entrega do dinheiro que havia no caixa. Tão-logo apanhou o dinheiro deixou o local e neste momento ela avisou o marido, Leandro, que foi atrás e pôde ver quando Pablo ingressou em um veículo VW Gol, modelo antigo e de cor vermelha. Estas informações foram passadas para a polícia e pouco tempo depois o veículo foi localizado e na direção estava o réu Vinicius Castellen Flores, tendo Pablo como acompanhante. No carro os policiais encontraram a réplica utilizada para ameaçar a vítima e também o dinheiro roubado, que estava dentro da carteira de Vinícius, além das moedas, que também foram levadas e que estavam sobre o painel do carro. Na polícia os dois acusados procuraram negar a prática do roubo quando foram interrogados, embora para os policiais Pablo teria admitido a prática do delito e declarado a participação de Vinicius. Em juízo o réu Pablo assumiu toda a responsabilidade do roubo, afirmando que agiu sozinho e sem conhecimento e participação de Vinicius. Por sua vez, Vinicius voltou anegar, admitindo apenas que tinha se encontrado em outro comércio de bebidas com Pablo e um terceiro individuo e que juntos passaram a beber e fazer uso de droga. Vinicius admitiu ter ido com Pablo até o bairro onde se localiza o estabelecimento da vítima, onde disse ter ficado em determinado local para urinar enquanto que Pablo alegou que iria comprar bebida. Quando este retornou saiu com o carro e se surpreendeu com a abordagem e a acusação do roubo. Tudo bem visto e examinado, não precisa muito esforço para reconhecer que os réus combinaram os seus álibis, um com o objetivo de se livrar da acusação e o outro de retirar de si a causa de aumento do com curso de agentes. A vítima Josiane foi firme e categórica em afirmar que antes da ação do roubo os réus, juntos, foram até o seu estabelecimento com o desejo de comprar cigarros, mas na verdade eles ali compareceram para assuntar o ambiente, fazendo diversas perguntas. É evidente que ambos estavam previamente ajustados para a prática do delito e no momento da execução apenas Pablo mostrou a cara, enquanto o outro ficou nas imediações, em rua transversal, aguardando a execução da empreitada criminosa do parceiro. O dinheiro arrecadado fora colocado justamente na carteira de Vinicius e sobre este fato eles se esqueceram de dar a mesma explicação, pois Vinicius disse que não percebeu a colocação de dinheiro em sua carteira, enquanto Pablo falou que informou Vinicius de que colocaria dinheiro na carteira dele. Negar a participação conjunta dos réus no roubo é fazer pouco caso da evidência que brota dos autos. Os réus agiram em conjunto e combinaram a prática delituosa. A condenação de ambos é medida que se impõe. Presente a causa de aumento do concurso de agentes, porque ambos agiram conjuntamente e com tarefas específicas. Pelo exposto e por tudo mais que nos autos consta JULGO PROCEDENTE A ACUSAÇÃO para impor pena aos réus. Observando todos os elementos formadores do artigo 59 e 60 do Código Penal, dos réus, Pablo já registra antecedentes com condenação, sendo reincidente. Essa situação será considerada na segunda fase. Já Vinicius é primário. As consequências foram mínimas, porque não houve emprego de arma, o produto roubado foi de pequeno valor e apreendido, o que não resultou prejuízo. Assim estabeleço para ambos a pena-base no mínimo legal, isto é, em quatro anos de reclusão e dez dias-multa. Na segunda fase, sem modificação para Vinícius, pela inexistência de circunstâncias agravantes ou atenuantes. Em relação a Pablo, presente a agravante da reincidência (fls. 63 c.c. 75/76), mas existindo em seu favor a atenuante da confissão espontânea, deixo também de impor modificação, já que uma circunstância compensa a outra. Por último, imponho o acréscimo de um terço, em razão da causa do concurso de agentes e torno definitiva a pena resultante, que é de cinco anos e quatro meses de reclusão e treze dias-multa. Condeno, pois, PABLO PICACO SOUSA PINTO e VINICIUS CASTELLEN FLORES às penas de cinco (5) anos e quatro (4) meses de reclusão e ao pagamento de 13 dias-multa, no valor mínimo, por terem infringido o artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal. Quanto ao regime de pena, para o réu Vinicius Castellen Flores, que é primário, fica estabelecido o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena, que reputo suficiente para o caso. Já Pablo Picaco Sousa Pinto deverá iniciar o cumprimento da pena no regime fechado, porque é reincidente na prática do mesmo delito e ao reiterar a ação criminosa deu mostras de não ter se corrigido, não sendo merecedor do regime intermediário. Mantenho a prisão preventiva de Pablo, porque



continuam presentes os motivos e se aguardou preso o julgamento, com maior razão assim deve permanecer agora que está condenado, não podendo recorrer em liberdade, devendo ser recomendado na prisão em que se encontra. Vinicius aguardará julgamento de eventual recurso em liberdade, expedindo-se mandado de prisão tão-logo a decisão seja confirmada em segunda instância. Deixo de responsabilizá-los pelo pagamento da taxa judiciária por serem beneficiários da justiça gratuita. Destrua-se o simulacro apreendido. Autorizo a devolução a Vinícius do celular apreendido e dos documentos do veículo, procedendo a entrega imediatamente. Quanto ao dinheiro da vítima e que foi apreendido, a devolução já deveria ter acontecido pela própria delegacia. Como isto não aconteceu, expeça-se imediatamente o mandado de levantamento em favor da mesma. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu, Cassia Maria Mozaner Romano, digitei.

MM. Juiz(a):
Promotor(a):
Defensor(a):
Réus: